



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: CENIRA MACHADO GARCIA - Adv. Raul Thevenet
Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Jean Newton
Cristaldo Martins
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana
Prolator da
Sentença: JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI 4.307/2014. IMPLEMENTAÇÃO DO PAAS - PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. A melhor exegese dos termos da Lei 4.307/14 não comporta a tese da reclamante, de que a instituição do valor mensal de R\$ 120,00, a título de PAAS, teria aplicabilidade imediata, a partir da sua promulgação. Isso porque a implementação do PAAS aos servidores públicos municipais depende da operacionalização do próprio plano, pois depende da contratação, por meio de regular procedimento licitatório, de empresa para administrar o cartão magnético e instituir a respectiva rede conveniada. Ressalte-se, ainda, o viés de discricionariedade da norma, na medida em que o art. 1º da Lei 4.307/14 não determina o pagamento imediato da parcela, mas sim autoriza o Município de Uruguaiiana a instituí-lo. Recurso ordinário da reclamante desprovido.



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 2

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015 (quarta-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de improcedência (fls. 44-5), recorre a autora.

Com fundamentos nas fls. 48-51, postula a reforma da decisão no que tange à aplicabilidade da Lei Municipal nº 4.307/2014, que instituiu o Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal, com a condenação do reclamado ao pagamento do valor mensal de R\$ 120,00 desde janeiro/2014 até a regular implementação do benefício na folha de pagamento.

Com contrarrazões pelo Município reclamado nas fls. 54-6, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 3

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DO AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O pedido inicial é concernente à imediata aplicabilidade da verba alimentícia denominada PAAS (Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal), instituída pela Lei 4.307/14. A reclamante afirma que as Leis Municipais 2.600/95 e 2.929/99 obrigavam o Município reclamado ao fornecimento de cesta básica aos seus servidores municipais, por meio da entrega dos gêneros alimentícios. Refere que o demandado interrompeu o fornecimento da cesta básica a partir de janeiro/2013, passando, a partir de então, a indenizar seus municípios mediante o pagamento do valor de R\$ 62,75, a título de ressarcimento do benefício. Cita que em 2014 houve a revogação das leis anteriormente referidas mediante a promulgação da Lei Municipal 4.307/14, a qual instituiu o pagamento do valor de R\$ 120,00 referente ao Programa de Auxílio à Alimentação do Servidor Municipal (PAAS). Ressalta, contudo, que mesmo após a promulgação da nova legislação o reclamado permaneceu pagando apenas o valor mensal de R\$ 62,75, ou seja, desrespeitando tanto as Leis Municipais 2.600/95 e 2.929/99, que previam a entrega de cesta básica *in natura*, quanto à Lei 4.307/14, que prevê o pagamento da importância de R\$ 120,00 a título de PAAS.

O Julgador *a quo* indeferiu a pretensão, pois, interpretou que a Lei 4.307/14 deixa evidente que o ato que determina a implantação do PAAS aos empregados públicos não é uma lei de aplicação imediata, pois depende da operacionalização do próprio programa (fl. 45).

A reclamante, inconformada, recorre. Afirma que a decisão merece reforma na medida que ante o princípio da legalidade, o administrador público tem



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 4

que cumprir os exatos termos da legislação, não lhe sendo facultada a adoção de medidas diversas. Argumenta que em havendo previsão expressa quanto ao pagamento do PAAS na nova lei, não há autonomia para o administrador público deixar de fornecer o valor previsto, ao invés de fornecer a cesta básica *in natura*, creditar o valor irrisório de R\$ 62,75. Sustenta que deve ser imposto ao reclamado a distribuição de cestas básicas ou o pagamento da quantia de R\$ 120,00 em folha de pagamento, autorizada a dedução da quota do empregado, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Municipal 4.307/14. Transcreve jurisprudência a amparar sua pretensão. Postula, ao cabo, a condenação do Município réu ao pagamento da importância de R\$ 120,00 desde janeiro/2014 até a sua regular implementação em folha de pagamento, com juros e correção monetária até a data do efetivo adimplemento, em observância à Lei Municipal 4.307/14.

Ao exame.

A reclamante é servidora pública integrante do quadro de pessoal do Município de Uruguaiana desde 17/02/2006, ocupando o cargo de Servente de Escola (contrato de trabalho por concurso público, fl. 27).

A matéria já é conhecida desta Corte.

É incontroversa a instituição da concessão da cesta básica, no âmbito do Município de Uruguaiana, por meio da Lei Municipal 2.600/95. Do julgamento de demandas análogas a esta, é consabido que o art. 1º da referida Lei assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º É instituído o Programa de Auxílio Alimentação para o fornecimento de cesta básica aos servidores municipais ativos,



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 5

inativos e pensionistas dos poderes Executivo e Legislativo, na razão de uma cesta básica/mês para cada servidor".

Também é de conhecimento desta Relatora que, posteriormente, a Lei Municipal 2.929/99 alterou o art. 2º daquela lei (o qual estabelecia a cota de participação do servidor), instituindo uma tabela com percentuais de custo da cesta básica a serem descontados do servidor de acordo com o valor de sua remuneração.

Em defesa, o Município reclamado alegou ter convertido tal obrigação em indenização pelo valor equivalente, a partir de janeiro de 2013, ante as irregularidades constatadas junto à empresa responsável pelo fornecimento das cestas básicas (fl. 19).

Pois bem. O demonstrativo de pagamento da fl. 37 (competência abril/2013), bem como aqueles colacionados nas folhas subsequentes, retratam o recebimento do valor de R\$ 62,75 a título de "ressarcimento de cesta básica", importância essa que era correspondente ao montante que era pago pelo reclamado à empresa responsável pelo fornecimento mensal de cestas básicas.

Entendo que o pagamento do valor correspondente à cesta básica em substituição ao seu fornecimento não constitui ilegalidade, considerando a impossibilidade do ente público manter o contrato com a empresa que fornecia os produtos, pois considero que o contido na Lei nº 2.600/95 foi observado - o fornecimento ao servidor de uma ajuda para alimentação - nada havendo no referido diploma que impedisse a substituição da cesta básica pelo pagamento do valor correspondente.

Também tenho por razoável o pagamento à reclamante do valor equivalente



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 6

àquele que o Município pagava à empresa E.R. Comércio e Representação, já que nos limites de sua dotação orçamentária, além de não ter a reclamante logrado demonstrar efetivo prejuízo no procedimento adotado pelo ente público.

Importante ressaltar, tal como na origem, que o Município, integrante da Administração Pública Direta, está adstrito ao princípio da legalidade estrita, podendo atuar somente naquilo que lhe é permitido por lei.

Neste sentido recente decisão deste Regional em ação análoga:

CESTA BÁSICA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM PECÚNIA. A substituição do fornecimento da cesta básica in natura pelo pagamento direto ao empregado do valor correspondente, plenamente justificado pela impossibilidade da continuidade do contrato celebrado com a empresa fornecedora, não representa ilegalidade, porquanto atingida a finalidade da Lei Municipal n. 2.600/95 de alcançar ao servidor municipal um auxílio alimentação, não havendo na lei proibição da conversão do benefício em pecúnia. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0001417-23.2013.5.04.0801 RO, em 24/04/2014, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadores Flávia Lorena Pacheco e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Dirimida esta questão, passo à análise da pretensão recursal.

Como referido anteriormente, a Lei Municipal 4.307/14, que revogou as Leis Municipais 2.600/95 e 2.929/99 e instituiu o PAAS (Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal), assim dispõe no seu



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 7

art. 1º:

*"Fica o Poder Executivo **autorizado a instituir** o Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PAAS, destinado aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.*

§1º O valor da verba alimentícia do PAAS será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico.

§2º O servidor optante do PAAS terá descontado em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao Município, os percentuais abaixo fixados, calculados sobre o valor do cartão, de acordo com sua remuneração, excetuando-se o adicional de 1/3 de férias e o 13º salário [...]" (fl. 11, grifei).

O art. 8º do mesmo diploma legal estabelece: *"A formalização do PAAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais."* (11v).

No que tange à imediata aplicabilidade da nova Lei Municipal, a matéria foi perfeitamente analisada pelo Julgador *a quo*, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, a fim de evitar tautologia.

"Apesar do previsto no artigo 11 da Lei Municipal 4.307/14, prevendo a vigência da norma na data da publicação, observo tratar-se de norma que não possui eficácia plena, porque o constituinte municipal possibilitou a competência discricionária do poder público para, diante o princípio da conveniência,



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 8

implementar e operacionalizar o programa de forma a atender todas as demandas burocráticas sem impor um limite rígido de tempo para tanto.

A expressão 'autorizado a instituir' (art. 1º) e o conteúdo do artigo 8º deixam evidente este viés, pois apesar de revogar expressamente a legislação anterior, o artigo em questão determina a manutenção do sistema de distribuição de cestas básicas realizado anteriormente aos servidores por força das leis revogadas (art. 8º), de modo a não deixar ao desamparo o trabalhador enquanto não fosse viável ao poder público operacionalizar o novo plano.

O motivo do legislador municipal reside no fato de que a contratação da empresa para administrar o cartão e os convênios depende de processo licitatório e a disponibilização dos valores para implantação do programa depende de dotação orçamentária própria.

Portanto, a análise sistêmica, literal e gramatical da Lei Municipal 4.307/14 deixa evidente que o ato que determina a implantação do PAAS aos empregados públicos não é uma lei de aplicação imediata, porque depende da operacionalização do próprio plano. Ao contrário, uma vez que há inclusive um viés de discricionariedade, porque não determina o pagamento imediato da importância ou a entrega do benefício, mas sim 'autoriza a instituir'.

E mesmo que se considerasse tratar-se de ato vinculado, e não



ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 9

discricionário, o processo licitatório a que se refere a lei municipal em exame para contratação da empresa responsável do cartão eletrônico já teve início, estando na pendência de parecer do Ministério Público, o que denota não estar o reclamado beneficiando-se pelo retardamento do procedimento e operacionalização do PAAS. Assim, o decurso do tempo até o momento é razoável, não havendo que se falar em abuso do reclamado.

Entendo, portanto, que o reclamado observou o disposto no art. 8º da Lei nº 4.307/14 e ocupou-se da implementação do programa (PAAS), razão pela qual julgo improcedente a pretensão de pagamento requerida na inicial."

Como bem salientou o Magistrado da origem, a melhor exegese dos termos da Lei 4.307/14 não comporta a tese da reclamante, de que a referida lei teria aplicabilidade imediata, a partir da sua promulgação. Isso porque, como referido, a instituição do benefício depende da contratação, por meio de regular procedimento licitatório, de empresa para administrar o cartão e a respectiva rede conveniada, sendo imperiosa a dotação orçamentária para tanto.

Ademais, a empregada não se encontra desamparada, pois não houve a supressão do benefício que lhe era concedido antes da promulgação da Lei 4.307/14.

Sendo assim, pelos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Em havendo a manutenção da sentença de improcedência, não há falar no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000890-37.2014.5.04.0801 RO

Fl. 10

pagamento de honorários advocatícios.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA